



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / 11 / 1996
C	Rubrica

414

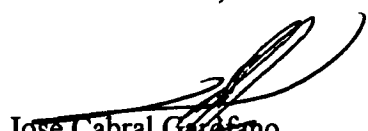
Processo : 11074.000047/92-81
Sessão : 23 de abril de 1996
Acórdão : 202-08.393
Recurso : 92.693
Recorrente : OTTONI PIFFERO MONTEIRO
Recorrida : DRF em Uruguaiana - RS

DCTF - Falta de apresentação. Atividade equiparável à de pessoa jurídica (benficiamento de arroz), sujeita à apresentação da DCTF. **Recurso a que se nega provimento.**

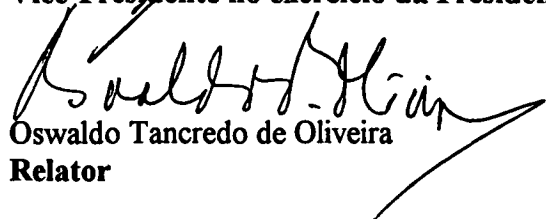
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
OTTONI PIFFERO MONTEIRO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1996


José Cabral Garófano

Vice-Presidente no exercício da Presidência


Oswaldo Tancredo de Oliveira

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11074.000047/92-81
Acórdão : 202-08.393
Recurso : 92.693
Recorrente : OTTONI PIFFERO MONTEIRO

RELATÓRIO

Ao ensejo da primitiva apreciação do presente recurso, foram os fatos descritos conforme consta de nosso Relatório, que transcrevemos e lemos, para memória do Colegiado:

“Trata-se de auto de infração instaurado contra a firma acima identificada, por falta de apresentação da Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF.

O presente tem origem em fiscalização relativa ao Imposto de Renda, de que decorreu a instauração de vários autos de infração, com base no fato de ter sido considerado que a atividade exercida pela fiscalizada - beneficiamento de arroz - foge inteiramente ao conceito de atividade rural, contido no art. 38, incisos, do Regulamento do Imposto de Renda, não se lhe aplicando o tratamento tributário benéfico ali estabelecido.

Pelo mesmo fato - e por considerar, em consequência, que o autuado “exerce atividade de venda de bens com o fim especulativo de lucro” -, considerada contribuinte daquele imposto, foi instaurado o presente, por falar da apresentação da DCTF.

A autoridade de 1º instância, em todos os casos, analisando a questão, julgou procedente a ação fiscal e o presente recurso, relativo à falta de apresentação da DCTF, gira em torno do mesmo fato e no qual a recorrente protesta por não ter a autoridade julgadora examinado o mérito da questão, limitando-se a vincular o presente ao que foi decidido no chamado “processo-matriz”.

Nos demais casos, também houve recurso para o Primeiro Conselho de Contribuintes, sem que se tenha notícia do que lá foi decidido.”

Então foi aprovado nosso pedido de diligência, nos termos do Voto de fls. 71, a seguir também transcrito e lido:

“Conforme relatado, diz respeito a questão exclusivamente à equiparação da pessoa física à pessoa jurídica, para efeitos fiscais, matéria de que cuida em detalhes a legislação do Imposto de Renda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11074.000047/92-81
Acórdão : 202-08.393

Por essas razões - aí sim - penso que os autos mais seriam enriquecidos, para efeitos de robustecer os elementos de convicção, se aos mesmos fosse anexada a decisão final, relativa ao Imposto de Renda, mediante anexação de cópia do acórdão correspondente, tão logo disponível.

Assim sendo, voto, em preliminar ao mérito, no sentido de converter o presente julgamento em diligência, junto à repartição de origem, para que haja por bem adotar a providência acima requerida.”

Cumprida a diligência, voltam os autos a esta Câmara, com anexação de cópia do acórdão que contém a decisão solicitada, a qual, por unanimidade de votos considerou a atividade do recorrente como equiparável a pessoa jurídica, conforme texto do referido acórdão, anexo aos autos e que leio, para esclarecimento do Colegiado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

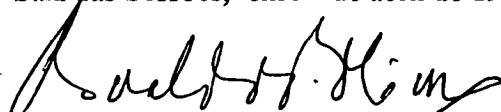
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11074.000047/92-81
Acórdão : 202-08.393

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Tendo em vista os esclarecimentos prestados e considerando que foi esclarecido ser o recorrente a pessoa jurídica sujeita, portanto, à apresentação da DCTF, voto pelo não provimento do recurso, em face da falta de apresentação do dito documento.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1996


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA